REQUERIMENTO Nº 024/2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado este requerimento ao Prefeito Municipal de Divinópolis, Exmo. Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, solicitando nos enviar, dentro do prazo regimental, resposta aos questionamentos sobre uma denúncia gravíssima de pagamentos indevidos da Taxa de Limpeza Pública, por todos os divinopolitanos, do período de 2006 até o ano de 2022, ou seja, pelo período de 16 anos, cujo montante em uma análise preliminar pode passar o valor monetário de mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Justificativa

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis, no ano de 2005 o ex-Prefeito de Divinópolis Demetrius Arantes Pereira enviou o Projeto de Lei Complementar nº 014/2005 a Câmara Municipal de Divinópolis, na qual constava algumas alterações no Código Tributário Municipal – Lei Complementar 007/1991. Tal projeto foi aprovado pelos vereadores na Câmara em 28 de dezembro de 2005 e na data de 17 de janeiro de 2006 foi promulgada como a Lei Complementar nº 117/2006.

A referida Lei promovia diversas alterações no Código Tributário Municipal, especialmente uma no Art. 166, que dispõe sobre a tabela referencial para o lançamento e a cobrança da taxa de limpeza pública. A Lei Complementar 117/2006 promove uma mudança drástica e justa na metodologia de cálculo para fins de lançamento e cobrança da taxa de limpeza pública, em referência ao que se era utilizado no CTM. Em um simples exemplo, uma residência de 65m² que pagará em 2022 o valor de R$ 230,02, deveria pagar o valor de R$ 92,01 caso estivesse aplicado a Lei Complementar 117/2006. Entretanto, o que se constata ao longo dos últimos 16 anos, nos mais de 105.000 imóveis atuais, é que o referencial de cálculo para a cobrança da taxa de limpeza pública não está sendo utilizado com as alterações promovidas pela Lei Complementar 117/2006; e sim mantendo a tabela antiga do CTM. Inclusive, no atendimento da Prefeitura é fornecido ao cidadão para fins de fiscalização a tabela inicial do CTM, aprovada em 1991.

Assim, mediante essa situação gravíssima, encaminhamos o oficio CM 132/2021 a Vice-Prefeita para investigarmos se a Lei Complementar 117/2006 estava vigente ou se havia sofrido

alguma ação de inconstitucionalidade na Justiça. Pedimos também um relatório completo da Lei. Na data de 6 de maio de 2021 foi nos encaminhada a resposta, através da Procuradoria, com um relatório sobre a referida Lei, na qual apresentava não haver nenhuma ação de inconstitucionalidade ou revogação e nenhuma alteração posterior ao Art. 166, fazendo-se concluir que a Lei Complementar 117/2006 está vigente, sobretudo ao artigo supracitado da tabela de taxa de limpeza pública.

Comitantemente, solicitamos da Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis uma Certidão de Lei, com o objetivo de reiteramos a vigência da Lei Complementar 117/2006. Tal documento nos foi remetido na data de 14 de junho de 2021, verificando a legalidade e a vigência da Lei Complementar 117/2006.

Além destes dois documentos comprobatórios, duas situações peculiares aconteceram: A primeira é que na votação do PLCEM 014/2005 os vereadores rejeitaram um artigo do referido projeto na qual disponha sofre uma forma de compensação. O Executivo então opôs veto integral ao referido projeto, e em seguida os vereadores derrubaram o veto integral, promulgando a Lei Complementar nº 117/2006, com a rejeição sobre o artigo que disponha sobre a forma de compensação. Mediante tal falto, observamos que Prefeitura não cumpre a referida Lei 117/2006, promulgada pela Câmara, sobre o pretexto ilegal de que não foi aprovado o artigo da compensação pelos vereadores. Ressalta-se que caso a Lei fosse realmente inválida, o Executivo deveria ter impetrado ação de inconstitucionalidade sobre a referida, o que não ocorreu.

A segunda nos remete a vigência e a legalidade da Lei Complementar 117/2006. Em 2017, quando o então Prefeito Galileu Teixeira Machado encaminhou à Câmara Municipal de Divinópolis os projetos de atualização da Planta Genérica de Valores e da respectiva Lei Complementar que visava alterações no Código Tributário Municipal, afim de atender a atualização da Planta Genérica, em um seu Art. 2º, o PLCEM 005/2017 constava os seguintes termos; “Art. 2º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 117, de 17 de janeiro de 2006”. O projeto acabou sendo retirado, entretanto deixou na sua tramitação e redação mais uma prova de que a Lei Complementar 117/2006 está em plena vigência.

Exmo. Sr. Prefeito, este são os fatos gravíssimos que apresentamos. Em uma análise preliminar, calculamos que o volume de pagamento indevido por todos os munícipes ao longo destes 16 anos, corrigido para 2022, pode passar do montante de mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Assim, encaminho para V. Exa. tal denúncia, com toda documentação em anexo a este requerimento relativa à nossa investigação, solicitando que nos seja respondido urgentemente e intempestivamente sobre essa situação de extrema gravidade que está acontecendo em Divinópolis, mediante a aplicação indevida da tabela de lançamento e cobrança da taxa de limpeza pública.

Divinópolis, 3 de fevereiro de 2022

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA
LÍDER DO GOVERNO